GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Decreto do Governo n.º 58/84
Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Executivo Federal da Assembleia da República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Cooperação no Domínio da Comunicação Social

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:
É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Executivo Federal da Assembleia da República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Cooperação no Domínio da Comunicação Social, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 1984, cujo texto, nas versões portuguesa, francesa e servo-croata, acompanha o presente decreto.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - António de Almeida Santos - Jaime José Matos da Gama.
Assinado em 14 de Setembro de 1984.
Publique-se.
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
Referendado em 17 de Setembro de 1984.
O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E O CONSELHO EXECUTIVO FEDERAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA SOBRE COOPERAÇÃO
NO DOMÍNIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Preâmbulo

O Governo da República Portuguesa e o Conselho Executivo Federal da Assembleia da República Socialista Federativa da Jugoslávia, tendo em vista desenvolver e promover a cooperação no domínio da comunicação social, animados pelo desejo de aprofundar o conhecimento mútuo entre os 2 países numa base de reciprocidade e dentro de um espírito de respeito pelos princípios da independência nacional e da soberania, da igualdade de direitos e da não ingerência nos assuntos internos e com o objectivo de favorecer a livre circulação e uma difusão mais ampla e equilibrada da informação, acordaram no que segue:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes encorajarão, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes nos respectivos países, o desenvolvimento da cooperação no domínio da comunicação social,

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes favorecerão o estabelecimento da cooperação entre as respectivas agências noticiosas e instituições de imprensa, de rádio e de televisão, que, para o efeito, findarão entre si protocolos de cooperação bilateral.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes favorecerão o estabelecimento de relações entre as respectivas organizações profissionais de jornalistas, que, para o efeito, firmarão entre si protocolos de cooperação bilateral.

As Partes Contratantes apoiarão a cooperação entre as organizações de imprensa respectivas, bem como o intercâmbio de jornalistas interessados em estudar temas específicos do seu interesse profissional.

Em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor no seu país, cada Parte Contratante facilitará aos correspondentes permanentes por ela acreditados, bem como a outros jornalistas em estada temporária no seu território, o bom desempenho das suas tarefas profissionais.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de documentação sobre comunicação social entre os organismos especializados dos 2 países.

As Partes Contratantes favorecerão a organização de exposições e conferências no domínio da comunicação social previamente acordadas pelos organismos interessados de ambos os países.

As Partes Contratantes apoiarão a cooperação entre os organismos competentes dos 2 países nos domínios da produção, circulação e exibição de filmes documentários e de actualidades.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de informações e documentos entre os organismos especializados dos 2 países nos domínios da formação profissional, da cooperação técnica e da investigação científica em matéria de comunicação social.

ARTIGO 6.º

O presente Acordo tem um período de validade de 3 anos e poderá ser prorrogado automaticamente por um período idêntico, salvo se qualquer das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, até 6 meses antes do termo do prazo de validade.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo fica sujeito a aprovação, em conformidade com a legislação e regulamentos em vigor nos países das Partes Contratantes, e entrará em vigor à data da troca das respectivas notas de ratificação.

Feito e assinado em Lisboa, aos 11 dias do mês de Julho de 1984, em 2 exemplares originais em língua portuguesa, servo-croata e francesa, fazendo os 3 textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:
Jaime José Matos da Gama.

Pelo Conselho Executivo Federal da Assembleia da República Federativa da Jugoslávia:
(Assinatura ilegível.)